



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 82/2018
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.05.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3572/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201614243
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA
CGF: 06.449.817-4
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO. Acusação baseada no fato de seis NFe's constarem em duas ações fiscais de trânsito, uma realizada pelo Posto Fiscal em Aracati e outra pela Célula de Fiscalização da Mercadoria em Trânsito – CEFIT. Posteriormente, a CEFIT cancela a ação fiscal por ela realizada, por entender que as mercadorias ainda não haviam sido entregues à destinatária, elidindo a motivação deste Auto de Infração. Reexame Necessário Conhecido e não Provido. IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisões Unâнимes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Documento Fiscal Reutilizado. Duas Ações Fiscais de Trânsito. Cancelamento de AFT Elide Fundamentação. Improcedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os arts. 131 e 174 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "f" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- Foram apresentados no Posto Fiscal de Aracati, em 29/06/16 (AFT 20165563460 - fls. 14), 6 DANFEs (fls. 6/11) emitidos pela Autuada e destinados a contribuinte no Estado do Ceará.
- Os citados documentos já constavam na Ação Fiscal de Trânsito – AFT 20165613920 (fls. 15), homologada no CEFIT em 30/06/2016.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Certificado de Guarda de Mercadoria (fls. 05) e Nota Fiscal Avulsa (fls. 20).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

| | |
|-------------------------------------|----------------------|
| ICMS | R\$ 14.705,13 |
| Multa (valor imposto não recolhido) | R\$ 34.600,30 |
| Total | R\$ 49.305,43 |

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 27 a 41 dos autos, alegando que:

- Antes da efetiva entrega das mercadorias, a destinatária promoveu o registro das notas fiscais por meio da AFT 20165613920.
- Como foi a destinatária quem apresentou as notas fiscais para registrar a entrada, está clara a ilegitimidade da Impugnante para figurar no polo passivo do Auto de Infração.
- Não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 131 do RICMS. Não há nexo de causalidade entre a conduta da Impugnante e a situação ilícita apontada.
- Pelo conhecimento de transporte no Portal de CTe verifica-se que a mercadoria foi entregue ao destinatário em 11/07/16.
- O destinatário pediu o cancelamento do registro realizado por meio da AFT 20165613920, deferida pela SEFAZ/CE.
- Caráter confiscatório da multa imputada.

Anexa ao presente processo o CTE 103207 (fls. 75/79) e requerimento de cancelamento da AFT 20165613920 pelo destinatário dos documentos fiscais (fls. 81/82), datado de 05/07/16 (fls. 80) e com status de deferido na consulta VIPROC (fls. 83).

Ao final, requer:

- A nulidade do feito fiscal pela ilegitimidade da Autuada para estar no polo passivo do Auto de Infração ou, subsidiariamente,
- A improcedência do Auto de Infração por estar comprovado que os documentos fiscais não foram reutilizados e por não ter havido prejuízo ao Estado do Ceará.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 162 a 167, assevera que:

- A autuada é parte legítima, uma vez que o contribuinte autuado estava de posse das mercadorias supostamente acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.
- A inidoneidade dos documentos fiscais está caracterizada. Porém, o cancelamento do registro pelo CEFIT modifica esse entendimento, pois “está aceitando como verdadeira a informação de que as mercadorias não teriam entrado no estabelecimento naquela oportunidade”. “Desse modo, a entrada posterior não poderia configurar reutilização de



documentos fiscais". "Verificando-se nos sistemas da SEFAZ, se constata que de fato houve o cancelamento pelo CEFIT do registro das entradas, realizado em 30/06/2016, data anterior à data da passagem dos mesmos documentos fiscais com as respectivas mercadorias pelo Posto Fiscal de Aracati".

- A multa indicada no Auto de Infração está em harmonia com a infração denunciada, não cabendo ao Conat decidir sobre inconstitucionalidade das normas tributárias em vigor.

Por fim, julga improcedente o Auto de Infração. Interpõe Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 74/2018 (fls. 173 a 176) onde afirma que:

- O art. 21, III, do RICMS elenca o remetente de nota fiscal inidônea como responsável pelo pagamento do ICMS devido. A autuada é legítima para constar no polo passivo.

- A situação apresentada é de nota fiscal inidônea pelo art. 131, III, do RICMS – declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

- O requerimento de cancelamento da AFT 20165613920 por parte da destinatária das mercadorias, protocolado na SEFAZ sob o número 4425420/2016, foi deferido em 05/07/16, conforme consulta de fls. 37.

- Em que pese o desencontro de datas, vale ressaltar que o Fisco fez o cancelamento dos selos apostos quando da abertura da AFT 20165613920 pela CEFIT, providência que cedeu espaço para desconsiderar a acusação de reutilização de documentos fiscais, mormente quando a fiscalização atesta a presença dos produtos relacionados nos DANFES considerados como reutilizados e alvo do auto de infração em apreço.

- Sem efeito tecer comentários sobre alegado efeito confiscatório da multa sugerida no Auto de infração.

Às fls. 177 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA (CGF: 06.449.817-4), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de Improcedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de promover saída de mercadoria com documentos fiscais (Notas Fiscais eletrônicas – NFe's) já utilizados.

A Autoridade Fiscal Autuante informa que foram apresentados no Posto Fiscal de Aracati, em 29/06/16 (Ação Fiscal de Trânsito – AFT 20165563460 (fls. 14)), seis DANFES (fls. 6/11) emitidos pela Autuada que acompanhavam mercadorias destinadas a um mesmo contribuinte no Estado do Ceará, sendo que os documentos fiscais em questão também



constavam na AFT 20165613920 (fls. 15), homologada no CEFIT em 30/06/2016.

No Julgamento Singular, o Auto de Infração foi considerado improcedente em razão de estar demonstrado nos autos que não houve reutilização dos documentos fiscais.

Está correto o julgamento de primeira instância. A Autoridade Fiscal realizou o presente lançamento fiscal por entender que os seis documentos fiscais (Notas Fiscais eletrônicas – Nfe's) em questão estavam sendo utilizados pela segunda vez ao acompanhar as mercadorias que estavam sendo fiscalizadas por meio da AFT 20165563460, realizada no Posto Fiscal em Aracati, em razão de os mesmos documentos fiscais já estarem em processo de aposição do selo fiscal de trânsito por meio da AFT 20165613920, realizada na Célula de Fiscalização da Mercadoria em Trânsito - CEFIT.

Realmente, os seis documentos fiscais em apreço estavam presentes nas duas ações fiscais de trânsito, mas alguns detalhes demonstrados nos presentes autos informam que a AFT 20165613920, realizada no CEFIT, foi um equívoco por parte do destinatário das mercadorias – Newtemp Ar Condicionado Ltda (CGF: 06.979.340-9) -, que solicitou à CEFIT a aposição do selo fiscal de trânsito nas NFe's ainda antes das mercadorias lhe terem sido entregues.

Às fls. 15, se verifica que a AFT 20165613920, realizada no CEFIT, foi aberta a pedido da destinatária das mercadorias. Às fls. 80 consta requerimento da destinatária dirigido à SEFAZ/CE, protocolado sob o nº 4425420/2016, solicitando “o cancelamento da ação fiscal 20165613920 tendo em vista que essas operações ainda não entraram no Estado, elas ainda estão em trânsito”, constando neste mesmo documento o termo “DEFERIDO” com assinatura acima de carimbo da SEFAZ/CE. Às fls. 84 consta consulta do protocolo nº 4425420/2016 no sistema VIPROC da SEFAZ/CE, apresentando o resultado de “DEFERIDO NO BALCÃO DE ATENDIMENTO E ARQUIVADO” e que essas providências foram realizadas na CEFIT.

Considerando que o CEFIT reconheceu que era indevida a abertura da AFT 20165613920 e a cancelou, não constam mais indícios de que as seis NFe's (fls. 6/11) foram utilizadas mais de uma vez, o que leva à declaração de improcedência do presente Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto para que seja o Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA** (CGF: 06.449.817-4).



A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **improcedência** proferida em 1ª Instância, em razão de que a Célula de Fiscalização de Trânsito – CEFIT acatou o requerimento do Contribuinte, "Solicitando o cancelamento do registro das entradas, realizado em 30/06/2016", conforme consta da Ação Fiscal de Trânsito nº 20165613920, às fl's. 15. Nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de JUNHO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 18/06/18


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO